Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 19 de maio de 2021, altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para alterar regras a respeito: (i) do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), previsto no art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012; (ii) e dos Fundos Constitucionais de Financiamentos das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

A Exposição de Motivos (EM) nº 00009/2021-MDR ME, de 18 de maio de 2021, do Poder Executivo, assinala que as alterações relativas ao fundo previsto no art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012, buscam “viabilizar a prestação de serviços públicos e o fornecimento de infraestrutura, prioritariamente, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de parcerias com o setor privado”.

Por sua vez, as modificações relativas aos Fundos Constitucionais de Financiamento pretendem “promover um reequilíbrio entre as receitas e as despesas desses Fundos, haja vista os últimos resultados e os impactos

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

negativos que os Fundos Constitucionais têm proporcionado para o resultado fiscal da União".

No prazo regimental, foram apresentadas 97 emendas de Comissão Especial Mista à Medida Provisória nº 1.052, de 2021.

O Quadro a seguir apresenta as emendas, seus respectivos Autores e o resumo de seu conteúdo.

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
1	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Art. 1º	Determina que o poder público divulgue periodicamente informações sobre as concessões apoiadas pelo fundo de que trata aquele artigo. Tais informações devem compreender os benefícios aos cidadãos, a relação custo/benefício, os valores investidos pelas partes pública e privada, o cronograma e a execução física e financeira, o detalhamento dos valores previstos e arrecadados pelas partes envolvidas, pública e privada, e os relatórios de avaliações das concessões, inclusive PPPs.
2	Deputada Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	Suprime artigos	Suprime os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º da MPV nº 1.052, de 2021.
3	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Art. 3º	Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para estender ao FNO a obrigação – hoje prevista apenas para o FCO – de repassar até 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício a bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.
4	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Arts. 3º, 4º e 6º	Modifica o art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, para dar nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: i) ao § 5º do art. 9º e ao § 4º do art. 9º-A, estabelecendo o limite de 6% (seis por cento) para a comissão *del credere* das operações com

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
			recursos do fundo; ii) ao caput art. 9º-A, incluindo os próprios bancos administradores dos Fundos Constitucionais entre as instituições que podem receber repasses de recursos daqueles Fundos. iii) aos incisos I e II do art. 17-A, para definir que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus à taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a partir do exercício de 2022. Suprime os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A, Lei nº 7.827, de 1989, cuja redação foi modificada pela MPV nº 1.052, de 2021. Modifica o art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021, para dar nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001: i) ao inciso I do art. 1º-C, para estabelecer o limite de 6% (seis por cento) ao ano para a comissão *del credere* das operações com recursos do fundo, quando as instituições financeiras assumirem integralmente o risco das operações; ii) ao inciso II do art. 1º-C, para estabelecer o limite de 3% (três por cento) ao ano para a comissão *del credere* das operações com recursos do fundo, quando as instituições financeiras assumirem parcialmente o risco das operações; Modifica o art. 6º da MPV nº 1.052, de 2021, para suprimir a referência ao Anexo II da MPV como parâmetro para definição da comissão *del credere* a ser paga às instituições financeiras.
5	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda nº 2.
	Senador	Suprime	Semelhante à Emenda nº 3.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Sérgio Petecão (PSD/AC)	artigos	
7	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Arts. 3º, 4º e 6º	Modifica o art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, para promover as seguintes alterações na Lei nº 7.827, de 1989: i) dar nova redação aos incisos I e II do art. 17-A, para definir que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus à taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e de 1,0% (um por cento) a partir do exercício de 2022; ii) acrescentar um § 7º ao art. 17-A, determinando que a taxa de administração relativa ao estoque de operações anteriores aos períodos referidos nos incisos I e II do caput do dispositivo será limitada a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Modifica o art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021, para promover as seguintes alterações na Lei nº 10.177, de 2001: i) dar nova redação ao caput do art. 1º-C, determinando que o limite para a comissão *del credere* previsto em seu inciso I apenas seja aplicado a novas operações com recursos dos Fundos Constitucionais; ii) acrescentar um inciso III ao caput do art. 1º-C, prevendo que o del credere para operações já firmadas seja limitado a 6% (seis por cento) quando as instituições financeiras assumirem integralmente o risco e a 3% (três por cento) quando assumirem parcialmente o risco das operações. Modifica o art. 6º da MPV nº 1.052, de 2021, para determinar que os parâmetros previstos no Anexo II da própria MPV só se apliquem a novas operações com recursos dos Fundos Constitucionais.
8	Deputado Federal Bira do Pindaré	Suprime artigos	Suprime o art. 3º e o art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	(PSB/MA)		
9	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Art. 7º	Suprime o disposto no art. 7º, II, "a", 3, da MPV nº 1.052, de 2021.
10	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 7.
11	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 4.
12	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda nº 2.
13	Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	Art. 1º	Altera a redação do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012, para determinar que a nomeação dos integrantes do Conselho do fundo de que trata o art. 32 da mesma Lei seja aprovada pelo plenário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que deverá deliberar por maioria absoluta a esse respeito.
14	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Art. 4º	Suprime o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021, e a alínea “a” do inciso II do art. 7º da MPV nº 1.052, de 2021.
15	Deputada Federal Rejane Dias	Art. 3º	Altera o § 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para reduzir de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) o limite máximo da taxa de performance a ser paga aos bancos administradores dos

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	(PT/PI)		Fundos Constitucionais de Financiamento.
16	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda nº 2.
17	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 3º	Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para estender ao FNE a obrigação – hoje prevista apenas para o FCO – de repassar até 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício a bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.
18	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 1º	Inclui um parágrafo único no art. 33-A da Lei nº 12.712, de 2012, para determinar que a dispensa de licitação para contratação de instituição financeira administradora deverá ser fundamentada e receber publicidade por parte dessa instituição.
19	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 4º	Promove as seguintes alterações no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001: i) tornar obrigatória a redução dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento quando tais operações promoverem metas de preservação ambiental ou de desenvolvimento tecnológico; ii) acrescentar as operações de crédito destinadas ao “atendimento de demandas de populações mais vulneráveis” entre aquelas que contam com encargos financeiros reduzidos.
20	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 4º	Altera o art. 1º-C na Lei nº 10.177, de 2001, reduzindo o limite do *del credere* das instituições financeiras para 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
21	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 4º	Altera o § 14 do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, para tornar obrigatória a diferenciação dos encargos financeiros e bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.
22	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 3º	Semelhante à Emenda nº 15.
23	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 7.
24	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 4.
25	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Art. 4º	Altera o art. 1º-C, estabelecendo limites distintos para o *del credere* das instituições financeiras nos casos em que assumam integralmente o risco das operações – hipótese em que o limite será de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano – e nos casos em que compartilhem risco com os Fundos Constitucionais de Financiamento – hipótese em que o limite será de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
26	Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	Art. 1º	Altera os arts. 32-A e 33-A da Lei nº 12.712, de 2012. As modificações propostas: i) atribuem exclusivamente às instituições financeiras oficiais a administração e a representação judicial e extrajudicial do fundo a que se refere o art. 32 daquela Lei; ii) determinam que, em relação às atividades custeadas por tal fundo nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia.
27	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime artigo	Suprime o art. 3º da MPV nº 1052, de 2021.
28	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 3º	Semelhante à Emenda nº 3.
29	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigo	Suprime o art. 6º da MPV nº 1052, de 2021.
30	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigo	Suprime o art. 5º da MPV nº 1052, de 2021.
31	Deputado Federal Júlio Cesar	Suprime artigo	Suprime o art. 4º da MPV nº 1052, de 2021.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	(PSD/PI)		
32	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigo	Suprime o art. 3º da MPV nº 1052, de 2021.
33	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigos	Suprime os arts. 3º a 7º da MPV nº 1052, de 2021.
34	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Art. 3º	Altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que os bancos administradores do FNE, do FNO e do FCO façam jus a taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um decimo por cento) sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, e que essa taxa de administração seja apropriada mensalmente.
35	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Art. 1º	Altera o art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012, para determinar que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste fiquem "responsáveis pelas competências estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989".
36	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	Suprime artigo	Suprime o art. 4º da MPV nº 1052, de 2021.
37	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigo	Suprime o art. 7º da MPV nº 1052, de 2021.
38	Senador Chico	Suprime	Suprime os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da MPV nº 1052, de 2021.

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Rodrigues (DEM/RR)	artigos	
39	Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 4.
40	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda nº 2.
41	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Suprime artigo	Suprime o art. 6º e os Anexos I e II da MPV nº 1052, de 2021.
42	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda nº 30.
43	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Suprime artigo	Suprime o art. 4º e o inciso II do art. 7º da MPV nº 1052, de 2021.
44	Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	Suprime artigo	Suprime o art. 3º e o inciso I do art. 7º da MPV nº 1052, de 2021.
45	Deputado Federal Jesus	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda nº 4.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Sérgio (PDT/AC)		
46	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Art. 3º	"O art. 3º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Art. 3º [...] Parágrafo único. O tratamento preferencial às atividades previstas no inciso III se dará mediante a destinação para o financiamento das mesmas de pelo menos 50% das respectivas dotações setoriais previstas para cada Fundo em cada exercício'.
47	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Arts. 3º, 4º e 6º	Conteúdo praticamente idêntico ao da Emenda nº 4. A única diferença entre elas é que a Emenda nº 47 modifica a tabela constante do Anexo II da MPV nº 1052, de 2021.
48	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Art. 3º	Altera o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, para criar regra especial para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas no que se refere à relação entre repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e patrimônio líquido das instituições que os recebem. A Emenda propõe que, no caso das confederações de cooperativas e bancos cooperativos, seja considerado o patrimônio líquido combinado dos seus respectivos sistemas cooperativos de crédito.
49	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Art. 3º	Altera os seguintes dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989: i) o § 5º do art. 9º e o § 4º do art. 9º-A, estabelecendo o limite de 6% (seis por cento) para a comissão *del credere* das operações com recursos do fundo; ii) o caput do art. 9º-A, incluindo os próprios bancos administradores dos Fundos Constitucionais entre as instituições que podem receber repasses de recursos daqueles Fundos. iii) os incisos I e II do art. 17-A, para definir que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
			jus à taxa de administração de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a partir do exercício de 2022. Suprime os §§ 2º, 3º e 5º do art. 17-A, Lei nº 7.827, de 1989, cuja redação foi modificada pela MPV nº 1.052, de 2021.
50	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Arts. 3º e 6º	Altera os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que o *del credere* das operações de que trata aqueles artigos será de até 6% ao ano. Altera o art. 17-A da mesma Lei para estabelecer que a taxa de administração devida aos bancos administradores dos fundos constitucionais seja de 1,5% ao ano, a partir do exercício de 2022. Altera o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, nos termos do art. 4º da MPV, para estabelecer que o *del credere* das instituições financeiras será de 6% ao ano quando o risco for integralmente assumido pelas instituições financeiras e 3% quando o risco for compartilhado com o Fundo Constitucional. Altera o art. 6º da MPV para adequá-lo às alterações realizadas relativas ao *del credere*.
51	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Suprime artigos	Suprime os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e os incisos I e II do art. 7º da MPV nº 1.052, de 2021.
52	Deputada Federal Dra. Vanda Milani (SOLIDARIEDADE/AC)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 4.
53	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Art. 4º	Altera o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, para estabelecer que o *del credere* das instituições financeiras será de 6% ao ano quando o risco for integralmente assumido pelas instituições financeiras e 3% quando o risco for compartilhado com o Fundo Constitucional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900
CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
54	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 3º	Suprime as alterações efetuadas no art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, pelo art. 3º da MPV.
55	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Art. 6º	Retira a previsão de que o *del credere* das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento seja limitado na forma constante do Anexo II enquanto não fixado pelo CMN.
56	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Arts. 3º e 6º	Altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para elevar a taxa de administração máxima devida aos bancos administradores, bem como para estender até 2026 o prazo de redução. Eleva valor a ser pago aos bancos administradores, na forma do § 2º do mesmo artigo, a 0,30% a.a. sobre o saldo dos fundos constitucionais. Recupera a redação original do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV, modificando, em seu inciso I, o Fator de Atualização Monetária (FAM) para o centro da meta de inflação anual, fixada pelo CMN, em substituição ao IPCA. Altera o art. 1º-C da mesma lei, para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021. Suprime o art. 6º da MPV. Suprime o anexo I da MPV. Altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
57	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Art. 4º	Acrescenta o inciso III ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, para estabelecer que, em operações com micro e pequenas empresas, inclusive microempreendedor individual (MEI), o *del credere* mínimo será de 6,0% a.a. quando o risco for integral da instituição financeira e de 3,0% a.a quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo.
	Deputado	Art. 4º	Acrescenta o inciso III ao art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Federal Júlio Cesar (PSD/PI)		estabelecer que nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o *del credere* mínimo será de 6,0% a.a. quando o risco for integral da instituição financeira e de 3,0% a.a quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo.
59	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Art. 4º	Recupera a redação original do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, modificando, em seu inciso I, o Fator de Atualização Monetária (FAM) para o centro da meta de inflação anual, fixada pelo CMN, em substituição ao IPCA. Altera o art. 1º-C da mesma Lei para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021.
60	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 7.
61	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 4.
62	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 7.
63	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Art. 1º	Suprime os incisos II, VII e XII do art.34-B da Lei nº 12.712, de 2012.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
64	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Art. 1º	Altera o art. 32-A da Lei n. 12.712, de 2012, para estabelecer que o fundo de que trata o art. 32 daquela lei será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial.
65	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda n. 29.
66	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Arts. 3º e 6º	Semelhante à Emenda n. 56.
67	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Art. 3º	Semelhante à Emenda n. 46.
68	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda n. 2.
69	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Anexos	Suprime o anexo I e altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
70	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda n. 51.
	Senador	Anexo II	Altera o anexo II da MPV para elevar o valor a ser pago a título de *del*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Izalci Lucas (PSDB/DF)		*credere* às instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
72	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Arts. 3º e 4º	Acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 1989, alterado pelo art. 3º da MPV e parágrafo único ao art. 1-C da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV, para dispor que fica mantido o *del credere* vigente na data da contratação das operações de crédito até a sua liquidação.
73	Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda n. 51.
74	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Suprime artigos	Semelhante à Emenda n. 33.
75	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda n. 27.
76	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda n. 36.
77	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Acrescenta artigos	Cria o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.
	Deputado	Arts. 1º, 3º	Altera o § 2º do art. 32 da Lei n. 12.712, de 2021, modificado pelo art.

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	e 4º	1º da MPV, para estabelecer que os projetos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão exclusividade em participação definida dos recursos do fundo. Altera o art. 32-A da mesma Lei para estabelecer que a gestão dos recursos do fundo de que trata o art. 32 seja feita pelas instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Altera os arts. 9º e 9º-A da Lei n. 7.827, de 1989, modificados pelo art. 3º da MPV, para estabelecer o *del credere* máximo será de 6% a.a. Altera o art. 17-A da mesma Lei para estabelecer que a taxa de administração será de 1,5% a.a. a partir de 2022. Altera o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nos termos do art. 4º da MPV, para estabelecer que o *del credere* das instituições financeiras será de 6% a.a. quando o risco for integralmente por elas assumido e de 3% a.a. quando o risco for compartilhado com o Fundo Constitucional.
79	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda n. 36.
80	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime artigo	Semelhante à Emenda n. 27.
81	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime artigos e altera os arts. 4º e 7º	Suprime os arts. 3º; 6º; e o anexo I da MPV. Altera o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, para retirar a previsão de que o CMN defina o *del credere* das instituições financeiras, fixando-o em até 5,5% a.a., e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021. Altera o art. 7º da MPV para excluir as revogações realizadas nas Leis n. 7.827, de 1989, e 10.177, de 2001. Altera o anexo II para elevar os valores do *del credere* das instituições

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
			financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
82	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Arts. 3º, 4º e Anexo II	Altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, modificado pelo art. 3º da MPV, para elevar a taxa de administração máxima devida aos bancos administradores, bem como para estender até 2026 o prazo de redução desta taxa. Eleva valor a ser pago aos bancos administradores, na forma do § 2º do mesmo artigo, a 0,30% a.a. sobre o saldo dos fundos constitucionais. Recupera a redação original do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV, modificando, em seu inciso I, o Fator de Atualização Monetária (FAM) para o centro da meta de inflação anual, fixada pelo CMN, em substituição ao IPCA. Altera o art. 1º-C da mesma Lei para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021. Altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
83	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Art. 4º	Semelhante à Emenda n. 58.
84	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Art. 4º	Semelhante à Emenda n. 57.
85	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Suprime artigos e altera o art. 4º e o Anexo II	Suprime os arts. 3º, 6º e o anexo I da MPV. Suprime o art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, modificado pelo art. 4º da MPV. Altera o art. 1º-C da mesma Lei para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
			Altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
86	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Arts. 3º e 4º e o Anexo II	Suprime as modificações realizadas nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, modificado pelo art. 3º da MPV. Altera o art. 17-A da mesma Lei para elevar a taxa de administração máxima devida aos bancos administradores, bem como para estender até 2026 o prazo de redução. Eleva valor a ser pago aos bancos administradores, na forma do § 2º do mesmo artigo, a 0,30% a.a. sobre o saldo dos fundos constitucionais. Recupera a redação original do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV. Altera o art. 1º-C da mesma Lei para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021. Suprime o art. 6º da MPV. Suprime o anexo I da MPV. Altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
87	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Arts. 3º e 6º	Semelhante à Emenda n. 56.
88	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Altera arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 4.
89	Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 7.
	Deputada	Suprime	Semelhante à Emenda n. 85.

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Federal Erika Kokay (PT/DF)	artigos e altera o art. 4º e o Anexo II	
91	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Arts. 3º e 4º e o Anexo II	Semelhante à Emenda n. 86.
92	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 6º. Altera os arts. 3º e 4º	Suprime as modificações realizadas aos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, modificado pelo art. 3º da MPV. Altera o art. 17-A da mesma Lei para elevar a taxa de administração máxima devida aos bancos administradores, bem como para estender o prazo de redução até 2026. Eleva o valor a ser pago aos bancos administradores, na forma do § 2º do mesmo artigo, a 0,30% a.a. sobre o saldo dos fundos constitucionais. Recupera a redação original do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, alterado pelo art. 4º da MPV, modificando, em seu inciso I, o Fator de Atualização Monetária (FAM) para o centro da meta de inflação anual, fixada pelo CMN, em substituição ao IPCA. Altera o art. 1º-C da mesma Lei para retirar a previsão de que o CMN fixe o *del credere* das instituições financeiras e para assegurar que para as operações já contratadas seja aplicada a regra de *del credere* vigente até 18/05/2021. Suprime o art. 6º da MPV. Suprime o anexo I da MPV. Altera o anexo II da MPV para elevar o valor do *del credere* devido às instituições financeiras para operações contratadas a partir de 2022.
93	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Arts. 3º, 4º e 6º	Semelhante à Emenda n. 4.
	Deputado	Suprime	Semelhante à Emenda n. 2.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Nº	Autor(a)	Dispositivo da MPV	Conteúdo resumido
	Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	artigos	
95	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Arts. 3º e 4º e o Anexo II	Semelhante à Emenda n. 86.
96	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprime o art. 6º. Altera os arts. 3º e 4º	Semelhante à Emenda n. 92.
97	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Suprime o art. 6º. Altera os arts. 3º e 4º	Semelhante à Emenda n. 92.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se tendo em vista a importância de iniciativas que busquem fomentar o desenvolvimento

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

regional e a necessidade de sua adaptação em decorrência dos impactos econômicos e financeiros da pandemia da Covid-19.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Medida Provisória

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de disciplina por medida provisória, por não incidir em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10º, ou no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, uma vez que se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emendas apresentadas na Comissão Especial Mista

As Emendas **nºs 1 a 45, 47 a 66, 68 a 76 e 78 a 97** não padecem de vícios relacionados a inconstitucionalidade ou injuridicidade, e tampouco defeitos de técnica legislativa.

No entanto, as Emendas **nºs 46 e 67** apresentam problemas de injuridicidade, por não ser possível identificar o dispositivo da MPV que alteram e, consequentemente, os propósitos por elas buscados.

A **Emenda nº 77** é considerada inconstitucional, por afrontar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual é vedado aos Congressistas a inserção de matérias estranhas

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares. A referida emenda não apresenta conexão com a matéria tratada na Medida Provisória.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que "*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*" A norma ainda determina, no art. 8º que "*o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].*"

A Medida Provisória deve ser verificada quanto a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante aos seguintes pontos: existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para *"concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita" (art. 14)* ou para *"criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa" (art. 16)* e a respectiva demonstração de neutralidade fiscal da medida*; instrução com estimativa e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesa considerada "obrigatória de caráter continuado" (art. 17, § 1º); "comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais" (art. 17, § 2º)* e existência de prorrogação de *"despesa criada por prazo determinado",* a qual *"considera-se aumento de despesa" (art. 17, § 7º).*

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019), a análise diz respeito à compatibilidade da despesa prevista pela MP com os programas governamentais e seus objetivos.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 2021 – LDO 2022), a análise sobre a compatibilidade e adequação de Medida Provisória usualmente se concentra sobre os seguintes aspectos: estimativa dos efeitos do aumento da despesa e indicação de compensação (art. 124 e 125); incompatibilidade de proposição que *"aumente despesa em matéria de iniciativa privativa"* ou *"altere gastos com pessoal"* (art.130).

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que "*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Medida Provisória

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 9/2021 MDR ME, de 18 de maio de 2021, esclarece que a edição do normativo objetiva a constituição de um mecanismo com objetivo de viabilizar a prestação de serviços públicos e o fornecimento de infraestrutura, prioritariamente, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste por meio de parcerias com o setor privado pela alteração de dispositivos da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autorizam a União a participar de fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados à projetos de infraestrutura.

Além disso, o mesmo documento informa que a medida visa também a alterar trechos das Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), a fim de promover um reequilíbrio entre as receitas e as despesas desses Fundos, haja vista os últimos resultados e os impactos negativos que os Fundos Constitucionais têm proporcionado para o resultado fiscal da União

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Da análise da MPV, observa-se que não há impacto adicional em despesas da União em relação à legislação já existente. A proposição tem, na realidade, efeito positivo sobre o Resultado Primário do Governo Central, na medida em que melhorará o resultado dos Fundos Constitucionais.

Com relação à alteração da Lei nº 12.712, de 2012, o art. 1º da Medida Provisória pretende modificar o art. 32 dessa Lei, de forma a autorizar a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de onze bilhões de reais, de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Porém, o art. 32, preliminarmente à alteração de redação efetivada pela Medida Provisória, já possibilitava a União a participar de fundo garantidor para cobertura de riscos no mesmo limite de onze bilhões de reais.

O art. 2º da Medida Provisória esclarece que estão incluídos no limite de onze bilhões de reais os recursos já utilizados pela União até a data de entrada em vigor da Medida Provisória para a integralização de cotas do fundo previsto no art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012. Assim, fica evidenciada a ausência de impacto adicional em despesas decorrentes desta parte da proposição.

Com relação à alteração dos trechos das Leis nº 7.827, de 1989, nº 10.177, de 2001 e nº 9.126, de 1995, que tratam dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), consta na exposição de motivos estimativa de aumento no patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais de R$ 715,7 milhões em 2021, R$ 1.923,4 milhões em 2022 e R$ 2.350,1 milhões em 2023. Em decorrência desse aumento, estima-se impacto positivo nesses Fundos e no Resultado Primário do Governo Central de R$ 708,5 milhões em 2021, R$ 1.846,7 milhões em 2022 e R$ 2.179,5 milhões em 2023.

Portanto, a proposição em análise não conflita com as normas que regem o direito financeiro/orçamentário, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. Esse é o mesmo entendimento

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, que, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, se manifestou por meio da Nota Técnica (NT) nº 32/2021.

Emendas apresentadas na Comissão Especial Mista

Conforme mencionado, a Medida Provisória em análise tem efeito positivo sobre o resultado fiscal. Grande parte das emendas apresentadas pretendem revogar ou atenuar alterações da MPV. Assim, anula-se ou reduz-se o impacto primário da proposição.

As medidas provisórias são, por sua natureza, de caráter temporário, estando a sua permanência no arcabouço normativo subordinada à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, ao analisarmos o impacto das emendas, avaliamos a situação anterior à edição da Medida Provisória. Consideramos inadequadas apenas as emendas que, se aprovadas, resultariam em maior déficit primário, em desobediência às normas que regem a análise de adequação orçamentária e financeira.

Enquadram-se nessa situação de inadequação as emendas de números 19, 21, 34, 57, 58, 77, 83 e 84.

A emenda 19 estabelece nova previsão de redução dos encargos financeiros, qual seja, no caso das operações de crédito destinadas ao atendimento de demandas de populações mais vulneráveis. Além disso, torna obrigatória essa diminuição de encargos, enquanto a legislação anterior apenas facultava essa redução.

A emenda 21 tem objetivo semelhante ao da emenda 19, obrigando que os encargos financeiros e o bônus de adimplência sejam diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. Essa redução era facultativa, nos termos da legislação prévia à edição da MPV.

A emenda 34 estabelece que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais farão jus a taxa de administração de 2,1% sobre o

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

patrimônio líquido dos respectivos fundos. A legislação anterior à MPV previa uma redução dessa taxa para os exercícios de 2022 (1,8%) e 2023 (1,5%).

As emendas 57, 58, 83 e 84 pretendem fixar em 6% ao ano, para algumas operações, a remuneração mínima a ser paga às instituições financeiras pela assunção dos riscos, ou seja, o *del credere*. Antes da edição da MPV, o *del credere* das instituições financeiras era limitado a 6% ao ano.

Por esse motivo, as emendas mencionadas resultam em maior déficit dos fundos e, consequentemente, impactam negativamente no resultado primário do Governo Central. Dessa forma, referidas emendas devem ser consideradas inadequadas sob a ótica orçamentária e financeira.

Por fim, a emenda 77 pretende criar o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI. Prevê, entre outros instrumentos, a concessão de incentivos financeiros, creditícios e fiscais. Assim, a emenda pode resultar em renúncia de receita sem, contudo, apresentar a necessária estimativa de impacto orçamentário e a respectiva compensação.

As demais emendas não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

II.2 – DO MÉRITO

O período de estagnação econômica que tem assolado o País já há quase uma década – e que conheceu um novo e mais grave capítulo com a pandemia da Covid-19 – demanda respostas do Governo federal.

Na prática, contudo, a ação governamental está longe de ser um exercício simples. Por um lado, há pressão de diversos grupos pela manutenção ou redução da carga tributária. Por outro lado, a expectativa de outros grupos sociais e setores econômicos por apoio financeiro estatal é crescente.

As propostas de reformatação dos fundos constitucionais de financiamento e do Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE) contidas na MPV caminham no sentido de equacionar aquelas duas pressões antagônicas. Ao procurar tornar a gestão daqueles Fundos mais eficiente, a MPV pode

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

aumentar o apoio a projetos que beneficiarão grupos sociais e setores econômicos sem a necessidade de aumentar tributos.

Em relação ao FGIE, um ponto levantado pela Emenda nº 26, do Deputado Danilo Forte, merece atenção. O sucesso de políticas públicas de depende, como aponta o nobre Deputado, do alinhamento entre os propósitos da própria política e os interesses dos agentes que trabalham para sua consecução. Quando se trata de políticas de direcionamento de crédito, esse alinhamento é natural quando se trata de bancos públicos, cuja atuação, por não ser apenas guiada por resultados financeiros, acaba sendo mais permeável a necessidades econômicas e sociais das regiões em que tais projetos são financiados.

Há, portanto, boas razões para que, como em tantos outros casos de mecanismos de direcionamento de crédito, a administração do FGIE seja atribuída a instituições financeiras oficiais. E, mais especificamente no caso das regiões Norte e Nordeste, que essas instituições sejam os bancos regionais atuantes nelas, o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste, respectivamente.

Quanto aos Fundos Constitucionais de Financiamento, apenas apontamos ser preciso cuidado com excessos nas alterações propostas. A redução de taxas de administração e comissões *del credere* associadas aos Fundos Constitucionais de Financiamento, apesar de motivada pelo nobre objetivo de reduzir custos de intermediação, pode acabar prejudicando o funcionamento dos intermediários a tal ponto que coloque em risco os próprios destinatários finais dos recursos daqueles Fundos. Os propósitos de FNE, FNO e FCO não podem ser cumpridos sem que os bancos regionais tenham estrutura minimamente adequada.

Essa preocupação é compartilhada por diversos parlamentares: diversas foram as emendas supressivas ou modificativas apresentadas a respeito daqueles dois pontos.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

No Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, estamos retomando a disciplina da taxa de administração devida aos bancos administradores anterior à MPV. Também propomos regras distintas daquelas contidas na MPV para o cálculo da comissão *del credere*, devida a instituições financeiras que apliquem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento com assunção de risco de crédito. Nossa proposta compreende: (i) manter as regras sobre referida comissão no plano legal, suprimindo a delegação normativa feita pela MPV ao Conselho Monetário Nacional; (ii) aumentar os limites máximos para a comissão *del credere* previstos no anexo II da MPV; (iii) prever que as novas regras valem apenas para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2022, eliminando uma ambiguidade – e, por isso, fonte de insegurança jurídica – constante do texto original da MPV.

Além disso, como forma de ampliar os financiamentos na região Norte, consideramos importante acatar a Emenda n. 28, que assegura o repasse de 10% dos recursos do FNO aos bancos cooperativos e às cooperativas de crédito, assim como já ocorre com o FCO.

Estamos, assim, acolhendo total ou parcialmente as Emendas de números 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 20, 23, 24, 27, 28, 32, 33, 38, 39, 40, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97.

Quanto às demais emendas, entendemos que, tanto no caso do FGIE quanto no dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a MPV conseguiu encontrar um equilíbrio adequado em relação a diversos aspectos – que compreendem os encargos financeiros e bônus de adimplência incidentes sobre operações de crédito não rural com seus recursos, a remuneração de saldos diários não desembolsados dos mesmos Fundos, entre outros. Assim, com as ponderações feitas acima, parece-nos indesejável alterar pontualmente algum dos outros tópicos tratados pela MPV.

Dada a evidente preocupação da MPV com o desenvolvimento regional por meio de mecanismos de direcionamento de crédito, é oportuno avançarmos um outro ponto relativo ao financiamento de projetos no Norte e no Nordeste. Refiro-me ao direcionamento de uma parcela de benefício fiscal hoje

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

existente para empresas que operem nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia (Sudene e Sudam) de acordo com definições dos Conselhos Deliberativos dessas duas entidades. Com esse objetivo, propomos o acréscimo de um artigo no Projeto de Lei de Conversão, para alterar pontualmente a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

A proposta ora apresentada se adequa ao objetivo da MP, uma vez que transforma parte do benefício fiscal fruído pelas empresas nas áreas de atuação da Sudene e Sudam em um instrumento complementar para ampliação da qualidade da infraestrutura e dos serviços públicos prestados à população, alinhados ao disposto nos planos de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, aprovados pelos respectivos Conselhos deliberativos.

Outro ponto de extrema importância para destravar concessões e parcerias público-privadas, objetivo expresso da MPV, é a redução de custos para contratação de instituições financeiras para assessorar a Administração Pública municipal, estadual ou federal na estruturação de projetos. A importância de fomentar as chamadas "fábricas de projeto" é basilar para viabilizar um amplo conjunto de projetos de qualidade em diversos setores em todo o País. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal já conta com a dispensa de licitação para prestar os serviços associados ao FEP Caixa e a própria Medida Provisória nº 1.052, de 2021, prevê possibilidade semelhante quando se trata do Fundo Garantidor de Infraestrutura.

Entendemos que outras instituições públicas também devem contar com a possibilidade de dispensa de licitação para diminuir os custos de transação na prestação dos serviços de estruturação de projetos. A importância de uma medida como essa é exemplificada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que hoje dispõe de uma carteira de mais de 120

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

projetos de infraestrutura social e econômica em estruturação, nos diversos níveis federativos (União, estados e municípios), projetos esses que somados correspondem a uma expectativa de investimento da ordem de R$ 240 bilhões. Esses números dão a dimensão dos ganhos econômicos e sociais para o País em decorrência da redução de custos para estruturação de projetos de concessão.

Essas são as razões que nos levam a sugerir a inclusão de um art. 10 no Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, em alinhamento com o objetivo de fortalecer a agenda de abertura e desenvolvimento de parcerias público-privadas para destravar investimentos necessários à infraestrutura do País, conferindo maior eficiência aos processos jurídicos voltados à prestação de serviços de estruturação de projetos de concessão e PPPs no Brasil.

Com a mesma preocupação, propomos a alteração do inciso IV do art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Hoje, um grande desafio para a viabilização de projetos de PPPs, seja por parte de Municípios, Estados, Distrito Federal ou da própria União, é a adequada composição de instrumentos de garantia para mitigar os muitos riscos envolvidos. O FGIE, objeto de que trata a presente MPV, tem desde sua origem, a perspectiva de oferecer garantias a projetos de PPPs e concessões.

Não custa repetir, viabilizar concessões e PPPs é um objetivo central da MPV nº 1.052, de 2021. E, para isso, é fundamental alocar riscos entre as partes pública e privada adequadamente, trazendo investimentos e eficiência da prestação de serviços.

No espírito de abertura, competitividade e melhoria do arcabouço institucional das concessões e PPPs, entendemos ser fundamental ampliar o escopo dos instrumentos de garantia disponíveis. E, mais especificamente, permitir que todas as instituições financeiras, não só as privadas, possam oferecer produtos

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

de garantias que atendam às necessidades dos projetos de PPPs no Brasil.

II.3 – <u>CONCLUSÃO DO VOTO</u>

Ante o exposto, pela Comissão Especial Mista, votamos:

a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.052, de 2021**;

b) quanto à **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:**

b.1) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.052, de 2021**, e **das Emendas nºs 1 a 45, 47 a 76 e 78 a 97**

b.2) pela **inconstitucionalidade da Emendas nº 77 e pela injuridicidade da Emenda nº 46**;

c) quanto à **adequação orçamentária e financeira**:

c.1) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.052, de 2021**, na medida em que contribui para a melhoria do resultado fiscal;

c.2) pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** das Emendas de nºs **19, 21, 34, 57, 58, 77, 83 e 84**

c.3) pela **não implicação orçamentária ou financeira das demais Emendas** apresentadas na Comissão Especial Mista.

d) quanto ao **mérito**:

d.1) pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.052, de 2021**, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo;

d.2) pela **aprovação total ou parcial das Emendas de números 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 32,**

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

33, 38, 39, 40, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, para suprimir as mudanças propostas pela MPV para o cálculo da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a remuneração devida a instituições financeiras a título de *del credere*.

d.2) pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas na Comissão Especial Mista.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2021-11129

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.052, de 2021)

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A finalidade de que trata o caput poderá consistir na:

I - prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas;

II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos garantidores, incluída a participação em fundo garantidor; e

III - participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência no atingimento da finalidade do fundo de que trata o caput, sem prejuízo das outras Regiões." (NR)

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

"Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 funcionará sob o regime de cotas e será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial selecionada por meio de chamada pública, exceto no caso das atividades financiadas ou garantidas com recursos daquele fundo nas regiões Nordeste e Norte, hipótese em que a administração e representação deverá ser atribuída, respectivamente, ao Banco do Nordeste e ao Banco da Amazônia. S.A.

§ 1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 2º O fundo a que se refere o caput:

I - terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora; e

II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.

§ 3º A instituição administradora poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e obrigações necessários à consecução de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 4º A instituição administradora e os cotistas não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 5º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

§ 6º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de que trata o § 5º, será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 7º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

§ 8º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio." (NR)

"Art. 33. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao Conselho de que trata o art. 35.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967.

....." (NR)

"Art. 33-A. A instituição financeira oficial administradora e, no caso dos projetos nas regiões Nordeste e Norte, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A., poderão ser contratados diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

"Art. 34. O patrimônio do fundo poderá ser constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;

III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;

V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas." (NR)

"Art. 34-A. Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32, o disposto no art. 31." (NR)

"Art. 34-B. O estatuto do fundo de que trata o art. 32 disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II - os serviços de assistência técnica a serem contratados pelo fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo na contratação das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - os procedimentos para seleção dos projetos apoiáveis;

V - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

VI - a contratação de serviços técnicos especializados;

VII - o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o inciso I;

VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

X - as formas de cobertura da garantia do fundo;

XI - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

XII - os requisitos específicos e as condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários;

XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

XIV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

XV - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

XVI - a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada; e

XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo.” (NR)

“Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o art. 32, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e suas competências estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º Estão incluídos no limite de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) de que trata o caput do art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012, os recursos já utilizados pela União para a integralização de cotas do fundo de que trata o referido artigo até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

§3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação, junto ao respectivo Fundo." (NR)

"Art. 17-A .....

.....

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o § 2º, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de taxa de performance.

.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance de que trata o § 3º.

....." (NR)

"Art 20 .....

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas Superintendências de

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Desenvolvimento Regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pelo Ministério da Economia, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

..... ”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no § 9º deste artigo.

.....

§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o caput poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a financiamento de projetos:

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

I - para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - de ciência, tecnologia e inovação.

§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecido incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 17. Na proposta de que trata o caput será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 6º Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

Art. 7º O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que tratam o art. 1-C da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e o §4º do art. 9-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estão limitados ao disposto no Anexo II desta Lei para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Art. 8º A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Do total de 75% de direito de redução do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da empresa de que trata o art. 1º, até 74% será fruído como benefício fiscal e 1% será destinado a contas específicas a serem criadas em instituição financeira de escolha da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, para aplicação na forma regulamentada por seus respectivos Conselhos Deliberativos." (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 8º.....

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;

.....
....."."

Art. 10. É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por entidades que integrem a Administração Pública federal e que tenham, dentre as suas finalidades legal, regulamentar ou estatutária, a prestação de serviços técnicos para projetos de concessão e de parceria público-privada.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as regras gerais estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos relativamente às hipóteses de dispensa de licitação, observado o disposto no art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II – do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001:

a) os incisos I a VI do **caput;**

b) os § 1º a § 6º; e

III - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e

b) o parágrafo único do art. 35.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência:

TFC = FAM x [1 + (BA x CDR x FP x FL x Juros Prefixados da TLP)]^(DU / 252) - 1

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Desequilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

Art. 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die , considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - o Fator de Localização (FL), assim definido:

a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;

VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput deste artigo será de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

ANEXO II

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre o banco administrador e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Micro, Pequeno e Pequeno Médio	Até 16 milhões	6% a.a.	3% a.a.	0% a.a.
Médio 1	Acima de R$ 16 milhões até R$ 90 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Médio 2	Acima de R$ 90 milhões até R$ 300 milhões	5% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.
ande	Acima de R$ 300	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.

CD210495345900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900

	milhões			

Apresentação: 16/09/2021 11:55 - PLEN
PRLP 3 => MPV 1052/2021
PRLP n.3

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2021-11129

CD210495345900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210495345900